



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.256 –
CLASSE 32ª – ANGELÂNDIA – MINAS GERAIS.**

Relator originário: Ministro Ricardo Lewandowski.
Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: João Aparecido Cordeiro Lopes.
Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Tempestividade. Registro.

– Tendo em vista que, à época da publicação do acórdão regional relativo a processo de registro, as secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais não mais funcionavam aos sábados, domingos e feriados, é de se reconhecer a tempestividade do recurso especial, cujo prazo para interposição só começou a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente à respectiva publicação.

Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental apenas para assentar a tempestividade do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de maio de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cujo teor é o seguinte (fls. 129-130):

“DECIDO.

O recurso é intempestivo. Foi interposto após o decurso do prazo de três dias previsto no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90 e no artigo 56, § 3º, da Resolução TSE n. 22.717/08; a decisão recorrida foi publicada em sessão em 28/11/08 (fl. 64) e o recurso foi protocolado em 11/12/08 (fl. 95).

O artigo 16 da Lei Complementar n. 64/90 estabelece que ‘[o]s prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados’.

Nego seguimento ao recurso (artigo 36, § 6º do RITSE)”.

O agravante alega que o recurso especial eleitoral anteriormente interposto seria tempestivo. Isso porque “(...) o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante (sic) foi publicado na sessão do dia **05/12/2005 (sexta-feira)**, de forma que o prazo para a manifestação do Recurso Especial teve início no primeiro dia útil seguinte, qual seja, **09/12/2008 (terça-feira)**” (fl. 136); isso porque o dia 8/12/08 foi feriado no Município de Belo Horizonte.

Reitera as razões recursais.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o pedido deve ser parcialmente provido, apenas para corrigir erro material.

A decisão do TRE/MG que deve ser considerada para contagem do prazo recursal é aquela que julgou embargos de declaração, decisão publicada em sessão em 5/12/08. Constatou, por equívoco, na decisão agravada que a data dessa publicação seria 28/11/08 (fl. 129).

Assim, a contagem do prazo para interposição de recurso iniciou-se em 6/12/08 e encerrou-se em 8/12/08, nos termos do disposto no artigo 16 da LC n. 64/90. O recurso, contudo, foi protocolado em 11/12/08.

Mantenho a decisão agravada, no que tange a intempestividade do recurso especial eleitoral, por seus próprios fundamentos.

Acolho o agravo regimental tão somente para corrigir erro material da decisão agravada, na qual deve constar: "(...) a decisão recorrida foi publicada em sessão em 5/12/08 (fl. 83)".

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista os autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.256/MG. Relator: Ministro Eros Grau.
Agravante: João Aparecido Cordeiro Lopes (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Eros Grau, provendo parcialmente o agravo regimental, tão somente para corrigir erro material da decisão agravada, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.4.2009.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, relembro ao Tribunal que começamos a julgar este caso, tendo, inclusive, o relator, Ministro Eros Grau, pensado em prover o agravo regimental. Sua Excelência negou seguimento ao recurso especial por intempestividade, sustentando que o acórdão fora publicado no dia 5 de dezembro de 2008, sexta-feira, e o recurso somente foi interposto no dia 11. A questão era a de saber se o dia 8 de dezembro seria feriado ou não. Naquela ocasião disse Sua Excelência que o acórdão fora publicado no dia 5 de dezembro e o prazo teria começado a correr a partir do dia 6 seguinte, terminando, portanto, o prazo de três dias em 8 de dezembro.

Alegou o agravante, entre outras questões, que o dia 8 de dezembro era feriado, Dia da Justiça, tendo o Ministro Eros Grau ponderado que, nesse caso, o prazo para o recurso se prorrogaria, então, para o dia seguinte – dia 9 de dezembro.

Começamos a discutir a questão e o Ministro Eros Grau chegou à mesma conclusão de nós todos, pois o dia 5 de dezembro fora um sábado e perante os TREs valia a regra de que a intimação deveria ocorrer mediante publicação no Diário de Justiça e não mais em sessão, como prevalecia, inclusive, para nós aqui, até o dia 17 dezembro. E o Ministro Eros Grau convenceu-se de que, sendo o dia 5 de dezembro uma sexta-feira, o prazo começaria a correr na segunda-feira, dia 8. Só que o dia 8 foi feriado. O prazo, portanto, somente começou a correr no dia 9 de dezembro, tendo o recurso sido interposto no dia 11, tempestivamente, portanto.

Pedi vista para examinar com mais calma, mas cheguei à conclusão de que a hipótese é essa mesma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
(presidente): De tempestividade do recurso.



O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: De tempestividade do recurso. O Ministro Eros Grau havia antecipado esse ponto de vista, mas deixou o Tribunal antes da conclusão do julgamento.

Assim, o recurso especial é, realmente, tempestivo. Não podemos examinar o mérito do recurso especial, entretanto, pois o Ministro Eros Grau limitou-se a reconhecer a sua intempestividade.

Dou provimento ao agravo regimental, para considerar o recurso especial tempestivo, devendo-se prosseguir no exame de seus demais pressupostos através do mesmo relator, que agora passa a ser o Ministro Ricardo Lewandowski.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.256/MG. Relator originário: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: João Aparecido Cordeiro Lopes (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental apenas para assentar a tempestividade do recurso especial, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani. Vencido o Ministro Relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.5.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>1816/2009</u>, pág. <u>24/25</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Analista Judiciário</small></p>
--